Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1755/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4388/2023
PROTOCOLO	:	2238961
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	1. JESUS QUEIROZ BAIRD 2. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TERMO DE CONFERÊNCIA DE ALMOXARIFADO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DE CONSELHEIROS QUE ASSINARAM O PARECER. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. PARCIAL TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art.59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.
2. Aplica-se a multa ao responsável pela ausência da remessa de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jesus Queiroz Baird** (03/01/2022 a 20/04/2022) e do Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos** (21/04/2022 a 31/12/2022), Secretários de Saúde, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Jesus Queiroz Baird** (03/01/2022 a 20/04/2022) e do Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos** (21/04/2022 a 31/12/2022), Secretários de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – FTCA – 5796/2023** (peça 46), concluiu pela existência de alguns achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 11912/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, esta relatoria determinou a intimação dos gestores (peças 49 a 54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 66-73; 75-78; 80) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2738/2024** (peça 82), concluiu que restaram apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, retificou a manifestação anterior e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 6453/2024** (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, definido pela Resolução

TCE/MS nº 88/2018 (fl. 626).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 627-630).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **23,04%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 630).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores se manifestaram regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas, passamos ao exame:

2.1 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização (fls. 626-627), o gestor juntou documentos que sanaram em parte a impropriedade (peças 67 a 71), haja vista que restaram ausentes os documentos a seguir:

a. Termo de Conferência de Almoxarifado;

b. Ato de Nomeações dos membros do CMS;

c. Parecer do Conselho assinado por Conselheiros que não foram remetidas suas nomeações.

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos não foram completamente enviados e que permanece a impropriedade (fls. 837-838).

Assiste razão ao órgão técnico quanto a ausência de documentos, uma vez que a lista de presença da 210ª reunião ordinária do CMS traz como conselheiros integrantes que não foram empossados segundo a ata 190/2020, conforme pode ser observado às fls. 486 e 686.

Não restaram comprovadas as nomeações dos seguintes conselheiros e suplentes: Jéssica Guimarães Costa, Edna de Paula Pereira dos Santos, Lúcia

Oliveira Furtado, Rogéria Eiks Paes Barbosa, Josiane Freitas Cruz, Márcia Gonçalves, Dalva Calazans da Silva, Cleiton Amâncio e Karina Brum.

Diante do exposto, tal evento poderia ser classificado como infração prevista no art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº160/2012, contudo, esta falha não macula a prestação de contas como um todo, já que o Parecer se encontra presente e com conclusão de aprovação, logo, o item pode ser ressalvado. Todavia, a ressalva não exime a aplicação de multa prevista no art. 44, inciso I, parágrafo único e recomendação ao gestor para que encaminhe todos os documentos exigidos pela Resolução TCEMS nº 88/2018.

2.2 - Relativo à Transparência da Gestão de Saúde, a Divisão de Fiscalização (fl. 631) apontou que não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022.

O gestor esclarece que (fls. 810-811):

> "... Quanto aos apontamentos realizados sobre o Portal de Transparência do Município, esclareço que cada Departamento é responsável por lançar suas informações diretamente no site do Município, sendo que os documentos pertinentes às prestações de contas podem ser acessados no site do Município: www.costarica.ms.gov.br, no campo transparência - publicações, conforme se pode observar abaixo: [...] Esclareço que todas as informações estão sendo lançadas diretamente pelos responsáveis por cada Departamento, sendo que o Município monitora rotineiramente o Portal da Transparência, e atua junto à empresa Contratada para adequações, sempre que constatado qualquer divergência ou incompatibilidade para que todas as informações sejam disponibilizadas conforme prevê a legislação. Deste modo, conforme se pode observar acessando o site do Município, ressaltamos que todas as informações constam no mesmo, motivo pelo qual, requeremos que seja desconsiderado o apontamento realizado em relação ao Portal da transparência."

Em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização aduziu que "em consulta ao Portal de Transparência de Costa Rica no link: https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas_publicas/1/0/0/0/0/0/, acessou em 04/03/2024, as 10h08min, encontrou-se apenas as publicações referentes ao Anexo 12 – RREO e o Balancete de Verificação do FMS. Não foram encontradas as publicações referentes as Atas e Parecer do Fundo Municipal de Saúde."

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da Lei Federal nº 131/2012, sob pena de incidir em infração.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência da remessa de documentos obrigatórios.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos** deve ser multado em **15 (quinze) UFERMS.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jesus Queiroz Baird** (03/01/2022 a 20/04/2022) e do Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos** (21/04/2022 a 31/12/2022), Secretários de Saúde, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **15 (quinze) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **Jovenaldo Francisco dos Santos,** CPF: 357.427.711-34**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.3 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**; e

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB